

**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.06.22.01- CPRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TAIS COMO LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE MEMORAIS DE CÁLCULOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, REALIZAÇÃO MEDIÇÕES ENTRE OUTROS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE.

I - PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do Recurso, tem-se o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Diante disso, a interposição do recurso está **TEMPESTIVA**, visto que foi interposto no dia 08 de setembro de 2022, dentro do prazo estabelecido de 5 (cinco) dias úteis, respeitando o prazo de 01 de setembro de 2022 a 08 de setembro de 2022.

II- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em que alega a improcedência de sua inabilitação por descumprimento do item 5.2 do edital, que versa sobre as especificações necessárias da proposta de preços.

Ademais, a recorrente requer que seja **HABILITADA** para prosseguir no procedimento.

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

III- DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o autor Marçal Justen Filho¹ (2013, p. 494) ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

III.1 - DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DETALHADOS QUE COMPROVEM O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO

Inicialmente, vale destacar que o certame em questão possui como critério de julgamento o maior percentual de desconto, ou seja, a licitante interessada precisa calcular o percentual de desconto que pretende estipular sobre o preço do objeto licitado, considerando uma tabela ou parâmetros de preços. Como preceitua Niebuhr²:

"Muitas entidades da Administração costumam promover licitação e julgá-las valendo-se do critério de 'maior desconto' para alguns objetos que desenham características peculiares, como o agenciamento de passagens aéreas, a aquisição de peças, etc. **Nesses casos, a Administração define no instrumento convocatório uma tabela ou parâmetro de preço e os licitantes apresentam suas propostas oferecendo desconto sobre ela. Assim sendo, quem oferece o maior desconto é o vencedor.** Essas licitações, na realidade, remetem ao

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed, Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.

tipo menor preço, porquanto o maior desconto equivale ao menor preço. **Pura e simplesmente, o menor preço é apurado de maneira diferente da convencional, em razão de desconto.**" (NIEBUHR, 2008, p. 311.)

Desse modo, é sabido que é necessária a comprovação do cálculo de percentual do maior desconto para que a Administração tenha segurança na hora do julgamento das propostas e evitar a contratação de uma empresa com proposta inexequível. O parágrafo único do artigo 27 do Decreto 7.581/2011, que regulamenta o RDC, entabula justamente sobre a incidência deste percentual de desconto:

"Art. 27. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório.

Parágrafo único. **No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório."**

Em vista disso, podemos confirmar que o percentual de desconto incide na totalidade **preço global de referência** estimado pela Administração. Entretanto, há de se considerar um importante detalhe: ter como base de cálculo do percentual de desconto o preço global de referência também é incidir sobre o percentual do BDI.

Ora, como explica o artigo 2º do Decreto nº 7.893/13, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, o preço global de referência equivale ao valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI, vejamos:

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

- IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;
- V - benefícios e despesas indiretas - **BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;**
- VI - **preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;**

Dado o exposto, as empresas licitantes precisam apresentar os cálculos do seu percentual de desconto baseados, claramente, no preço global de referência, ou seja, levando em conta o valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI. Por lógica, o desconto linear incidirá sobre o valor global de referência, em decorrência incidirá sobre o BDI.

In casu, a recorrente apresentou sua proposta com desconto aplicado sobre fator K, enquanto o percentual deve incidir sobre o valor final dos serviços/item a ser contratado. Vejamos o julgamento dos engenheiros responsáveis no ato de julgamento das propostas de preços:

"A licitante apresentou sua proposta com desconto aplicado sobre fator K, enquanto o percentual deve incidir sobre o valor final do serviços/item a ser contratado, bem como a planilha orçamentaria da empresa mostra valor do BDI total, porém não apresentou planilha de composição do BDI indicando de onde veio o cálculo que resultou o valor

resultou o valor do BDI apresentado na planilha, como também os valores unitários da tabela não refletem o descontos de 62,83% apresentado pela empresa, o qual deveria ser recair sobre o valor final estimado da contratação.”

Além disso, a Administração pública prima pela apresentação dos cálculos para que as licitantes interessadas de fato provem a exequibilidade das suas propostas. Tal exigência é uma conformidade com o que preceitua a Súmula 262 do TCU:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Pelo preceito supracitado, não tem como a Administração atestar a coerência de cálculos que não foram encaminhados, à exemplo da falta de planilha de composição do BDI, o que impossibilitou a Administração de saber a origem dos valores do BDI apresentados. Por fim, a Administração apenas seguiu o que foi estipulado em Edital, de modo que respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV- DO DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do presente recurso para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as decisões atacadas.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito,

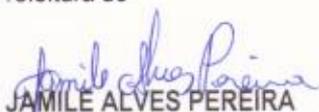
É como decido.

Acopiara/CE, 14 de Setembro de 2022.


ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura do
Município de Acopiara/CE


JOSEFA EVILANIA DA SILVA
Membro da Comissão de Licitação


JAMILE ALVES PEREIRA
Membro da Comissão de Licitação

Ratifico a decisão proferida pelo Presidente e pelos membros referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, na fase de julgamento de classificação da proposta de preço do Certame do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.06.22.01-CPRP**. Acopiara/CE, 14 de setembro de 2022.


ERIK ALVES PIANCÓ
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA